

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC**  
**GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**KIMBERLY SILVA DE OLIVEIRA**

**IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL NAS EMPRESAS DO**  
**SETOR DE SERVIÇOS A PARTIR DE 2018**

**UBERLÂNDIA**

**2021**

**KIMBERLY SILVA DE OLIVEIRA**

**IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL NAS EMPRESAS DO  
SETOR DE SERVIÇOS A PARTIR DE 2018**

Artigo Acadêmico apresentado à faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientadora: Prof. Dra. Maria Elisabeth M. C. Andrade**

**UBERLÂNDIA**

**2021**

**KIMBERLY SILVA DE OLIVEIRA**

**IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL NAS EMPRESAS DO  
SETOR DE SERVIÇOS A PARTIR DE 2018**

Artigo Acadêmico apresentado à faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Banca de Avaliação:**

---

**Prof.  
Orientador**

---

**Prof. Dr  
Membro**

---

**Prof. Dr  
Membro**

**Uberlândia (MG), 03 de Maio de 2021**

## RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa foi apontar as alterações do regime de tributação do Simples Nacional e investigar se houve impacto nas empresas optantes pelo regime, foi realizada uma abordagem descritiva, bibliográfica e quantitativa com uma simulação de dados de duas empresas do setor de serviços enquadradas exclusivamente nos anexos III e V. Inicialmente apresentando o cálculo do imposto antes e depois da Lei Complementar 155/2016, suas variações e considerações. Este trabalho vem contribuir com o entendimento do cálculo com ênfase no ‘fator r’, para auxílio em análises tributárias, conferência de cálculos já realizados e para futuras pesquisas do tema. Concluiu-se que a empresa 1 foi favorecida com a LC 155/2016 pois os valores de imposto do Simples Nacional foram reduzidos e a empresa 2 embora tenha demonstrado uma pequena variação para maior com a LC 155/2016 quanto ao valor do imposto a pagar, a mesma pode apropriar-se das alíquotas do anexo III que são menores que no V, direcionando parte dos recursos para salários e pessoal.

**Palavras-chave:** Simples Nacional. Serviços. Imposto. Fator R.

## ABSTRACT

The general objective of this research was to point out the changes in the taxation regime of Simples Nacional and to investigate if there was an impact on companies opting for the regime, a descriptive, bibliographic and quantitative approach was carried out with a simulation of data from two companies in the service sector that are exclusively framed. in annexes III and V. Initially presenting the tax calculation before and after Complementary Law 155/2016, its variations and considerations. This work contributes to the understanding of the calculation with emphasis on the 'factor r', to assist in tax analysis, conference of calculations already carried out and for future research on the topic. It was concluded that company 1 was favored with LC 155/2016 because the tax values of Simples Nacional were reduced, and company 2, although it showed a little greater variation with LC 155/2016, regarding the value of the tax to be paid. pay, it can appropriate the rates in Annex III which are lower than in V, directing part of the resources to salaries and personnel.

**Keywords:** Simples Nacional. Services. Tax. R. Factor

## 1 INTRODUÇÃO

O Simples Nacional instituído através da Lei Complementar 123/2006, para atingir o nível de organização e detalhamento que possui atualmente, contou com uma extensa carga histórica iniciada em 1996 com a Lei nº 9.317, que instituiu o Simples Federal, a qual deu embasamento para o regime que conhecemos inclusive a Lei Complementar nº 155 de 2016, sendo esta a última atualização que alterou significativamente diversos dispositivos da lei do simples.

A “Lei Simples Nacional” é um sistema de cobrança, arrecadação e fiscalização tributária compartilhada aplicável às micro e pequenas empresas, conforme estipulado na Lei Complementar nº 123/2006. Abrange a participação de todos os entes federados, federações, estados, distritos federais e municípios.

As micro e pequenas empresas representam 99% das empresas do país, 27% do produto interno bruto (PIB) e mais da metade dos empregos formais. Portanto, são de extrema importância para a economia, principalmente neste momento difícil que o Brasil vive, pois promovem a geração de empregos e renda e melhoram o ambiente de negócios (MELLO, 2016).

Segundo Malgado (2019), a última alteração da legislação do Simples Nacional foi em 2016, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 155/2016, que elevou o limite de faturamento anual para microempresas-EPP de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00. Pode-se considerar uma mudança importante na legislação do simples, pois permite a inclusão de novas empresas no sistema, além de novas fórmulas e novos anexos para o cálculo dos impostos a pagar.

Segundo Hauly (2016) as maiores alterações que o regime foi submetido foram: (i) redução dos anexos e as faixas dos mesmos, (ii) novo sistema de cálculo, (iii) novos tetos de faturamentos, (iv) aplicação do fator r para definição de anexo, (v) sublimites de ISS e ICMS.

Diante do exposto, o presente estudo levanta a seguinte questão de pesquisa: Quais foram as mudanças que surgiram com a última alteração da lei e seus impactos nas empresas do setor de serviços.

Assim, o objetivo geral é identificar e apontar as últimas mudanças do regime Simples Nacional demonstrados através de apuração do imposto e comparar os resultados na nova e antiga forma de cálculo, de empresas optantes que estão alocadas nos anexos III e V do segmento de serviços.

Para atingir o objetivo geral deste estudo, os objetivos pontuais são: (i) apresentar as principais mudanças trazidas pela LC 155/16; (ii) demonstrar o impacto do fator “r” na escolha de anexo e conseqüentemente alíquota de tributação; (iii) realizar um comparativo dos valores de impostos apurados antes e depois da LC 155/2016 dos anos a partir de 2018.

O setor de serviços foi escolhido porque se destacou. Segundo dados de Valente (2018), este setor gerou 34,2 mil empregos no primeiro trimestre do ano analisado. O setor também possui três anexos à “Lei Simples Nacional”, com índices que variam de 4,5% a 33%, o que mostra que o setor está muito bom. Associado.

A relevância do estudo é percebida a partir da importância e representatividade que este regime tributário tem no país, visto também através da quantidade de empresas que foram constituídas e enquadradas desde o ano de 2016, o mesmo proporcionará informações mais límpidas para os empresários, gestores e contadores em números reais e comparativos práticos, auxiliando assim na tomada de decisão visto que demonstram os anexos, faixas e limites de faturamento no regime após as alterações, esclarecendo possíveis dúvidas dos interessados no assunto.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Neste capítulo apresentam-se as bases teóricas que fundamentam este estudo e está dividido em três seções: A primeira traz um resumo das alterações do Simples Nacional, a segunda aponta importância da análise do Fator R para definição de anexo e a terceira contém estudos anteriores sobre o tema.

### **2.1 SIMPLES NACIONAL**

O Simples Nacional é um regime que trata da arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos, sendo este aplicado às Micro e Pequenas Empresas que está previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Gerida por um comitê composto por oito integrantes sendo eles: quatro da Receita federal (RFB), dois dos estados e do Distrito Federal e os outros dois dos municípios. E conforme Ricardo Alexandre:

Ao contrário do que afirmam os mais apressados, o Simples Nacional não é um sistema de impostos único uma etapa de migração para tal sistema. Trata-se, conforme analisado, de um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (ALEXANDRE, 2015, p. 1006)

A principal novidade do Simples Nacional é a possibilidade de recolhimento, dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação e agora com o Simples Nacional, não há mais essa possibilidade de opção ou não do Estado ou Município de aderir ao regime unificado, este limitou a competência dos entes tributários, não podendo mais alterar por meio de suas leis ordinárias as regras tributárias relativas às ME e EPP, salvo raras exceções.

Com isso, as normas aplicáveis aos contribuintes optantes por este regime, passaram a ser uniformes em todo o país, tanto em relação aos tributos, como as de cumprimento de obrigações acessórias.

Segundo a Lei Complementar nº 123, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou; com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (BRASIL, Lei 123/2006, Art 17).

Conforme citado acima, não são todos os casos que se tem a opção por este regime temos algumas vedações que eliminam o enquadramento no Simples Nacional. Para o enquadramento se faz necessário ser microempresa e/ou empresa de pequeno porte, cumprir os requisitos que estão previstos na legislação e formalizar a opção pelo regime.

Segundo Fabretti (2011, p.139), o sistema estadual simples (sistema integrado de pagamento de impostos e taxas das micro e pequenas empresas) é uma forma de tributação destinada a beneficiar as micro e pequenas empresas nela inseridas. Trata-se de uma lei complementar específica a Lei nº 123/2006 que unifica diversos tributos recolhidos por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) gerado eletronicamente por meio do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), reduzindo a burocracia e as obrigações das empresas nacionais.

Segundo Martins (2013), o Simples Nacional é um método que unifica oito tipos de tributos dos governos federal, estadual e municipal, e calcula e arrecada tributos por meio de um único documento de arrecadação DAS.



A adesão ao regime de tributação do Simples Nacional só é possível caso a empresa seja enquadrada na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de pequeno porte (EPP), tenha faturamento nos últimos 12 meses de até 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) e sua atividade permitida conforme as atividades regulamentadas da lei complementar 123/2006 e suas alterações (BRASIL, 2018).

Entretanto, o regime de Tributação Simples conta com uma variada gama de anexos, faixas, alíquotas e detalhes a serem atendidos e será possível ver que houve uma redução na quantidade de informação das faixas e alíquotas e com a vinda da Lei Complementar 155/2016 que implementou mudanças no regime com vigor a partir de 2018.

Quanto aos anexos, antes da alteração da Lei em 2016 existiam seis anexos. Onde em cada anexo era previsto vinte faixas de faturamento com base na receita bruta acumulada dos últimos doze meses, ou proporcional a data de início da empresa. Dentre os seis anexos, as empresas prestadoras de serviços na maioria dos casos se concentram no anexo III, por ser um segmento que cada vez exerce mais o seu papel na economia (SOUSA e MENÊZES, 2018).

A partir de 2018 no ano da grande mudança, com a Lei Complementar nº 155/2016, os anexos passaram a serem divididos em cinco, com apenas seis faixas de receita bruta cada um. Passando a trazer a alíquotas nominais, usada para extração da alíquota efetiva, que incide sobre a receita bruta do contribuinte de fato, tendo o cálculo realizado de forma não cumulativa ao se tratar do ICMS e ISS (SANTOS e SASSE, 2018).

Quanto ao cálculo do imposto unificado, a fórmula usada até 2017 era:

$$RP \times Alíq$$

Onde:

RP = Receita Bruta Total do período.

Alíq = alíquota nominal constante nos anexos com base na faixa de faturamento.

Entretanto, agregado a alteração das faixas e anexos, veio a alteração na fórmula do cálculo do imposto, primeiro sendo necessário encontrar a alíquota efetiva da seguinte maneira:

$$\frac{RBT12 \times Alíq - PD}{RBT12}$$

Onde:

RBT12 = Receita Bruta Total Acumulada dos últimos 12 meses.

Alíq = alíquota nominal constante nos anexos com base na faixa de faturamento.

PD = parcela fixa a ser deduzida constante nos anexos de acordo com a faixa de faturamento.

Logo, após o levantamento da alíquota efetiva a aplicação do mesmo sob o valor do faturamento do período, da forma

$$RP \times AlíqEf$$

Onde:

RP = Receita Bruta Total do período.

AlíqEf = alíquota efetiva encontrada a partir da Lei Complementar 155/2016.

Sendo assim, este estudo irá comparar a fórmula anterior com a atual.

Para compreender melhor os anexos em análise III e V, onde o anexo III abrange os serviços de instalação, de reparos e de manutenção, agências de viagens, escritórios de contabilidade, academias, laboratórios, serviços advocatícios, empresas de medicina e odontologia. Como também, o anexo V, são as de prestação de serviços de vigilância, limpeza, obra, construção de imóveis, e anexo V, que são de prestação de serviços de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia, sofreram alterações de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016. (Sebrae, 2018).

O anexo III tem como alíquotas: 6%, 11,20%, 13,50%, 16,00%, 21,00% e 33%, com parcelas a deduzir de: R\$0,00, R\$ 9.360,00, R\$ 17.640,00, R\$ 35.640,00, R\$ 125.640,00 e R\$ 648.000,00, respectivamente, conforme demonstrado na tabela A.

Tabela A – ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018 conforme Lei Complementar 155/2016).

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                       | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |           |        |            |
|------------------------------------|---------------------------------------|----------|--------------------------|-----------|--------|------------|
| 1ª Faixa                           | Até 180.000,00                        | 6,00%    | -                        |           |        |            |
| 2ª Faixa                           | De 180.000,01 a 360.000,00            | 11,20%   | 9.360,00                 |           |        |            |
| 3ª Faixa                           | De 360.000,01 a 720.000,00            | 13,50%   | 17.640,00                |           |        |            |
| 4ª Faixa                           | De 720.000,01 a 1.800.000,00          | 16,00%   | 35.640,00                |           |        |            |
| 5ª Faixa                           | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00        | 21,00%   | 125.640,00               |           |        |            |
| 6ª Faixa                           | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00        | 33,00%   | 648.000,00               |           |        |            |
| Faixas                             | Percentual de Repartição dos Tributos |          |                          |           |        |            |
|                                    | IRPJ                                  | CSLL     | Cofins                   | PIS/Pasep | CPP    | ISS (*)    |
| 1ª Faixa                           | 4,00%                                 | 3,50%    | 12,82%                   | 2,78%     | 43,40% | 33,50%     |
| 2ª Faixa                           | 4,00%                                 | 3,50%    | 14,05%                   | 3,05%     | 43,40% | 32,00%     |
| 3ª Faixa                           | 4,00%                                 | 3,50%    | 13,64%                   | 2,96%     | 43,40% | 32,50%     |
| 4ª Faixa                           | 4,00%                                 | 3,50%    | 13,64%                   | 2,96%     | 43,40% | 32,50%     |
| 5ª Faixa                           | 4,00%                                 | 3,50%    | 12,82%                   | 2,78%     | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6ª Faixa                           | 35,00%                                | 15,00%   | 16,03%                   | 3,47%     | 30,50% | -          |

(\*) O percentual máximo efetivo do ISS será de 5%, e a diferença será convertida proporcionalmente em tributo federal dentro da faixa da receita total anual. Portanto, na quinta faixa de frequência, quando a taxa efetiva for maior que 14,92537%, a alocação será:

| Faixa                                               | IRPJ                                   | CSLL                                   | COFINS                                  | PIS/PASEP                              | CPP                                     | ISS                          |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537% | (Alíquota Efetiva – 5% $\times$ 6,02%) | (Alíquota Efetiva – 5% $\times$ 5,26%) | (Alíquota Efetiva – 5% $\times$ 19,28%) | (Alíquota Efetiva – 5% $\times$ 4,18%) | (Alíquota Efetiva – 5% $\times$ 65,26%) | Percentual de ISS fixo em 5% |

Fonte: Tabela A da Lei Complementar nº 123/2006

O anexo V tem como alíquotas: 15,50%, 18,00%, 19,50%, 20,50%, 23,00% e 30,50%, com parcelas a deduzir de: R\$0,00, R\$ 4.500,00, R\$ 9.900,00, R\$ 17.700,00, R\$ 62.100,00 e R\$ 540.000,00, respectivamente, conforme demonstrado na tabela B.

Tabela B – ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigência: 01/01/2018 conforme Lei Complementar 155/2016).

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006.

| RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$) |                                       | ALÍQUOTA    | VALOR A DEDUZIR (EM R\$) |                  |            |            |
|------------------------------------|---------------------------------------|-------------|--------------------------|------------------|------------|------------|
| 1ª Faixa                           | Até 180.000,00                        | 15,50%      | –                        |                  |            |            |
| 2ª Faixa                           | De 180.000,01 a 360.000,00            | 18,00%      | 4.500,00                 |                  |            |            |
| 3ª Faixa                           | De 360.000,01 a 720.000,00            | 19,50%      | 9.900,00                 |                  |            |            |
| 4ª Faixa                           | De 720.000,01 a 1.800.000,00          | 20,50%      | 17.100,00                |                  |            |            |
| 5ª Faixa                           | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00        | 23,00%      | 62.100,00                |                  |            |            |
| 6ª Faixa                           | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00        | 30,50%      | 540.000,00               |                  |            |            |
| <b>FAIXAS</b>                      | Percentual de Repartição dos Tributos |             |                          |                  |            |            |
|                                    | <b>IRPJ</b>                           | <b>CSLL</b> | <b>Cofins</b>            | <b>PIS/Pasep</b> | <b>CPP</b> | <b>ISS</b> |
| 1ª Faixa                           | 25,00%                                | 15,00%      | 14,10%                   | 3,05%            | 28,85%     | 14,00%     |
| 2ª Faixa                           | 23,00%                                | 15,00%      | 14,10%                   | 3,05%            | 27,85%     | 17,00%     |
| 3ª Faixa                           | 24,00%                                | 15,00%      | 14,92%                   | 3,23%            | 23,85%     | 19,00%     |
| 4ª Faixa                           | 21,00%                                | 15,00%      | 15,74%                   | 3,41%            | 23,85%     | 21,00%     |
| 5ª Faixa                           | 23,00%                                | 12,50%      | 14,10%                   | 3,05%            | 23,85%     | 23,50%     |
| 6ª Faixa                           | 35,00%                                | 15,50%      | 16,44%                   | 3,56%            | 29,50%     | –          |

Fonte: Tabela B da Lei Complementar nº 123/2006

## 2.2 FATOR R

Para fins de cálculo do simples nacional para empresas enquadradas no anexo V, realiza-se previamente o cálculo do fator “r”, este relaciona os dois indicadores mais importantes de uma empresa no setor de serviços: folha de pagamento e faturamento bruto, ambos com base nos últimos 12 meses, é representado de forma percentual e apontar a fatia do faturamento da empresa que é destinado a folha de pagamento completa.

A necessidade do cálculo prévio advém da identificação do anexo correto a ser alocado em conformidade com a atividade exercida no período, o que pode ser vantajoso, pois a empresa pode ser tributada em alíquotas menores e auxiliam no planejamento tributário.

O cálculo do fator “r” foi uma medida apontada na lei que além de determinar a tributação da empresa, passou a incentivar a geração de emprego e renda, estimulando as empresas a aumentar seu quadro de colaboradores ou até mesmo salários e redirecionar mais

de 28,8% de seu faturamento para custos com o pessoal, principalmente nas empresas que exercem atividades regulamentados no anexo V, pois se assim for poderá ser tributada no anexo III, com alíquotas mais vantajosas, sofrendo assim menor oneração tributária.

Sendo assim o divisor que direciona para o anexo correto é o percentual extraído da fórmula:

$$\frac{\text{FoPag}}{\text{FB}}$$

Onde:

FoPag = Folha de Pagamento Acumulada dos últimos 12 meses.

FB = Faturamento Bruto Total Acumulada dos últimos 12 meses.

Se o resultado deste cálculo for igual ou superior a 28% ou 0,28, o prestador de serviço deve tributar sua empresa com base no anexo III, e se for o contrário a mesma deve ser tributada no anexo V.

### 2.3 ESTUDOS ANTERIORES

Brito (2017), analisou o impacto na mudança da tributação nas micro e pequenas empresas, a partir da LC nº 155/2016. Constatou que a alteração na lei foi para tornar a tributação mais igualitária, considerando o faturamento da empresa, com isso, incentivando o seu desenvolvimento.

Na prática deve-se transmitir a declaração informando o débito, caso não efetue o recolhimento da quantia declarada no prazo legal, os devidos valores podem ser encaminhados para inscrição da dívida ativa e posteriormente o ajuizamento de ação e execução fiscal, respeitando o prazo prescricional e não decadencial, pois a confissão constitui o débito – contando a partir da data do vencimento do débito. Segundo Alexandre, pode-se dizer que:

Registre-se que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão opcionalmente adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (ALEXANDRE, 2015 p. 1081).

Santos e Carvalho (2017) tentaram debater como a Lei Complementar nº 155/2016 afetará as empresas que escolherem a Nacional a partir de 2018, e como as mudanças podem afetar as micro e pequenas empresas. Dessa forma, concluíram que mesmo com as mudanças, o Simples Nacional ainda é um sistema tributário viável, mesmo que a forma de cálculo se

aproxime cada vez mais da realidade, o objetivo é beneficiar as empresas inseridas no sistema.

Gomes, AM (2018), na LC 155/2016, os diversos escopos de penhoras são reduzidos a alíquotas progressivas, de forma que os aumentos de impostos só afetarão o valor além do escopo estabelecido, como já aconteceu de forma semelhante aos Rendimentos das pessoas físicas imposto.

O Simples Nacional é um regime de arrecadação opcional dos títulos de devidos pelas Micro e Pequenas empresas, previsto na Lei Complementar 155/2016 que agrupa oito tributos, seis federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de transformação profissional vinculada ao sistema sindical – INSS Patronal), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Este regime visa implantar uma arrecadação singular de âmbito nacional dividido entre os federados. Esta tributação causa uma afronta a autonomia Municipal, pois não permite a edição das normas legais complementares em matéria tributária, exercida apenas pela Legislação Federal e pelo Comitê gestor do Simples Nacional (ALEXANDRE, 2015 p. 1081).

Conforme o artigo 85 da Lei Complementar 155/2016, a competência de fiscalizar se estão sendo cumpridas as obrigações acessórias referentes ao Simples Nacional e também para examinar possíveis ocorrências de exclusão de ofício é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias da Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o local do estabelecimento. E referente a prestação de serviços incluídos na competência tributária Municipal, esta será referente ao respectivo Município.

Os Fiscos estaduais deverão se adequar a nova forma de fiscalização, adequando seus critérios de auditorias tendo em vista a base de cálculo dos tributos federais observando o imposto estadual (ICMS) contido no Simples Nacional. Fonte: Lei Complementar 155/2016.

### **3 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Quanto à metodologia, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva. De acordo com Gil (2014), pesquisas desse tipo têm como propósito descrever as características de uma população ou fenômeno definido.

Andrade (2004) afirma que na pesquisa descritiva não há manipulação por parte do pesquisador, ele apenas observa, registra, analisa, classifica e interpreta fatos.

Dessa forma, os resultados encontrados nas pesquisas descritivas podem auxiliar na identificação de relações que existam entre as variáveis da população estudada (BEUREN, 2008).

E por fim revisão bibliográfica, definida por Medeiros (2005) como sendo aquela que busca o levantamento de livros e revistas de interesse para a pesquisa que será realizada, onde os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados, procurando pesquisas anteriores, registros disponíveis e teses que podem colaborar para a pesquisa.

Quanto à questão de pesquisa, esta classifica-se como qualitativa, Gil (2002) optou pela pesquisa qualitativa, sendo característica desta basear-se na teoria e em dados textuais para analisar fatos reais ou abstratos sem cálculos profundos. A estatística é uma análise descritiva de objetos com base em pesquisas bibliográficas, a pesquisa apenas coleta dados sem interferir diretamente no seu processo normal e tem características de estudos de caso.

A população para este estudo são empresas optantes pelo simples nacional, enquadradas nos anexos III e V, cedidas por um escritório de contabilidade da cidade de Uberlândia onde seus nomes não serão divulgados. Diante disso, a amostra composta, por empresas prestadoras de serviços, sendo foco deste estudo, e os impactos das últimas mudanças do regime do simples nacional.

A análise de conteúdo pode ser compreendida como o estudo das principais mudanças no simples nacional de forma clara, objetiva e sistêmica.

Para a simulação de dados, foram utilizados dados extraídos das empresas estudadas. Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se levantamento, análise e estudo dos dados fiscais das empresas. No total foram escolhidas duas empresas, onde foram separadas uma do anexo III e a outra do anexo V e tinham base para comparar o simples devido a partir da Lei Complementar n° 123/2006 e Lei Complementar n° 155/2016.

Os cálculos são das apurações dos impostos gerados com base nos dados cedidos pelas empresas, sendo a primeira enquadrada no anexo III, demonstrado o cálculo em 2017 e refeito o cálculo com a mesma base, nos parâmetros da nova fórmula advinda com a Lei complementar 155/2016.

Já na segunda empresa, enquadrada no anexo V, foi demonstrado o cálculo do ano de 2018 e refeito posteriormente na antiga Lei Complementar 123/2006. Os resultados são apresentados na próxima sessão.

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os resultados dos cálculos das 2 (duas) empresas analisadas, com 1 (uma) empresa de cada anexo estudado, são apresentados ao longo deste artigo onde estão as empresas do anexo III – empresa 1 e do anexo V - empresa 2, respectivamente.

A tabela 01, demonstra os dados coletados da empresa 1, de todos os meses do ano de 2017, tendo o faturamento dos últimos 12 meses e o faturamento do mês, a particularidade da atividade é que no município a qual a mesma está instalada o ISS é excluído do DAS, visto que o mesmo é recolhido via Ofício em valor fixo .

Tabela 01: Faturamento da empresa 1 nos últimos doze meses

| <b>Mês/2017</b> | <b>Fat. Últ. 12 meses</b> | <b>Faturamento/Mês</b> |
|-----------------|---------------------------|------------------------|
| Janeiro         | 381.738,88                | 35.551,48              |
| Fevereiro       | 394.075,09                | 28.500,00              |
| Março           | 397.244,35                | 44.291,40              |
| Abril           | 416.481,56                | 26.380,50              |
| Maio            | 417.807,87                | 44.550,60              |
| Junho           | 435.357,28                | 33.673,50              |
| Julho           | 443.911,59                | 35.067,00              |
| Agosto          | 454.939,40                | 35.085,50              |
| Setembro        | 448.428,71                | 41.349,50              |
| Outubro         | 430.517,54                | 37.849,50              |
| Novembro        | 444.639,04                | 59.061,16              |
| Dezembro        | 456.661,54                | 46.271,91              |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 02, demonstra a faixa, alíquotas e o cálculo do imposto com base na lei complementar 123/2006 da empresa 1.

Tabela 02: Cálculo do imposto com base na LC 123/06

| <b>Mês</b> | <b>Faixa</b>   | <b>Alíq. Anexo</b> | <b>(-) ISS%</b> | <b>Alíq. a aplic.</b> | <b>Valor Simples</b> |
|------------|----------------|--------------------|-----------------|-----------------------|----------------------|
| Janeiro    | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.403,28             |
| Fevereiro  | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 1.926,60             |
| Março      | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.994,10             |
| Abril      | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 1.783,32             |
| Maio       | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 3.011,62             |
| Junho      | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.276,33             |
| Julho      | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.370,53             |
| Agosto     | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.371,78             |
| Setembro   | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.795,23             |
| Outubro    | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 2.558,63             |
| Novembro   | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 3.992,53             |
| Dezembro   | 3 <sup>a</sup> | 10,26%             | 3,50%           | 6,76%                 | 3.127,98             |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 03, demonstra a faixa, alíquota, dedução e o valor do imposto com base na lei complementar 155/2016 da empresa 1.

Tabela 03: Cálculo do imposto com base na LC 155/16

| Mês       | Faixa | Alíq. Anexo | Dedução   | (-) ISS% | Alíq. a aplic. | Valor Simples |
|-----------|-------|-------------|-----------|----------|----------------|---------------|
| Janeiro   | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 8,8790%        | 2.130,73      |
| Fevereiro | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,0237%        | 1.735,93      |
| Março     | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,0594%        | 2.708,46      |
| Abril     | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,2645%        | 1.649,72      |
| Maio      | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,2780%        | 2.790,04      |
| Junho     | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,4482%        | 2.147,53      |
| Julho     | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,5262%        | 2.254,88      |
| Agosto    | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,6226%        | 2.278,88      |
| Setembro  | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,5663%        | 2.670,03      |
| Outubro   | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,4026%        | 2.402,22      |
| Novembro  | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,5327%        | 3.800,35      |
| Dezembro  | 3ª    | 13,50%      | 17.640,00 | 32,50%   | 9,6372%        | 3.010,03      |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 04, demonstra a diferença no valor do imposto apurado e a variação entre a Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 155/2016, respectivamente.

Tabela 04: Variação no cálculo de acordo com as duas leis

| LC<br>123/2006 | LC<br>155/2016 | Diferença | Variação % |
|----------------|----------------|-----------|------------|
| 2.403,28       | 2.130,73       | -272,55   | -11,34%    |
| 1.926,60       | 1.735,93       | -190,67   | -9,90%     |
| 2.994,10       | 2.708,46       | -285,63   | -9,54%     |
| 1.783,32       | 1.649,72       | -133,6    | -7,49%     |
| 3.011,62       | 2.790,04       | -221,58   | -7,36%     |
| 2.276,33       | 2.147,53       | -128,8    | -5,66%     |
| 2.370,53       | 2.254,88       | -115,65   | -4,88%     |
| 2.371,78       | 2.278,88       | -92,9     | -3,92%     |
| 2.795,23       | 2.670,03       | -125,19   | -4,48%     |
| 2.558,63       | 2.402,22       | -156,41   | -6,11%     |
| 3.992,53       | 3.800,35       | -192,19   | -4,81%     |
| 3.127,98       | 3.010,03       | -117,95   | -3,77%     |
| 31.611,93      | 29.578,80      | -2.033,13 | -6,60%     |

Fonte: Dados da Pesquisa



Conforme os valores de variação apontados na tabela 04 em todos os meses do ano em questão houve redução no valor do imposto quando aplicado as regras e alíquotas da Lei Complementar 155/2016, o que é considerado benéfico, pois assim a mudança na legislação trouxe mais constância em uma determinada faixa de faturamento visto que o limite das faixas foram estendidos para o micro empreendedor e empresário de pequeno porte, proporcionando um maior período com a mesma alíquota, conseqüentemente um imposto reduzido por mais tempo.

Ao final do ano apurou-se uma queda média de 6,60%, portanto, demonstrou-se com base nos dados da empresa 1 que a mudança na legislação foi benéfica para ela, proporcionando economia tributária.

Logo o fator que mais causou impacto nos valores calculados da empresa foi a dedução aplicada na alíquota da faixa, advinda com a LC 155/2016, que proporcionou uma alíquota efetiva ainda menor.

A tabela 5, demonstra o valor dos dados coletados da empresa 2, de todos os meses do ano de 2018, tendo o faturamento dos últimos 12 meses, o faturamento do mês, o valor bruto da folha de pagamento no período e o valor bruto da folha de pagamento dos últimos 12 meses:

Tabela 05: Faturamento da empresa 2 nos últimos doze meses

| Mês       | Fat. Últ. 12 meses | Faturamento/Mês | Folha Pag. Últ. 12 meses |
|-----------|--------------------|-----------------|--------------------------|
| Janeiro   | 1.331.077,93       | 112.204,00      | 356.394,04               |
| Fevereiro | 1.333.223,43       | 113.270,50      | 356.185,64               |
| Março     | 1.337.250,43       | 120.210,20      | 351.686,28               |
| Abril     | 1.355.584,13       | 128.896,83      | 352.698,60               |
| Mai       | 1.380.441,46       | 113.858,50      | 361.725,59               |
| Junho     | 1.384.723,46       | 106.228,24      | 383.325,80               |
| Julho     | 1.384.896,20       | 121.721,60      | 382.326,61               |
| Agosto    | 1.392.579,30       | 140.734,90      | 388.255,37               |
| Setembro  | 1.433.022,60       | 113.416,50      | 378.252,27               |
| Outubro   | 1.442.315,10       | 118.810,19      | 399.042,64               |
| Novembro  | 1.445.077,29       | 103.887,50      | 396.235,68               |
| Dezembro  | 1.416.671,79       | 124.611,60      | 391.071,54               |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 06, demonstra a faixa e suas alterações no decorrer dos meses, as alíquotas e fatores em percentual e o valor do imposto obtido com base na forma de cálculo da lei complementar 123/2006 da empresa 2.

Tabela 06: Cálculo do imposto com base na LC 123/06

| Mês       | Faixa | Alíq. Anexo | Fator "r" | Valor Simples |
|-----------|-------|-------------|-----------|---------------|
| Janeiro   | 8ª    | 17,82%      | 26,77%    | 19.994,75     |
| Fevereiro | 8ª    | 17,82%      | 26,72%    | 20.184,80     |
| Março     | 8ª    | 17,82%      | 26,30%    | 21.421,46     |
| Abril     | 8ª    | 17,82%      | 26,02%    | 22.969,42     |
| Mai       | 8ª    | 17,82%      | 26,20%    | 20.289,58     |
| Junho     | 8ª    | 17,82%      | 27,68%    | 18.929,87     |
| Julho     | 8ª    | 17,82%      | 27,61%    | 21.690,79     |
| Agosto    | 8ª    | 17,82%      | 27,88%    | 25.078,96     |
| Setembro  | 8ª    | 17,82%      | 26,40%    | 20.210,82     |
| Outubro   | 8ª    | 17,82%      | 27,67%    | 21.171,98     |
| Novembro  | 8ª    | 17,82%      | 27,42%    | 18.512,75     |
| Dezembro  | 8ª    | 17,82%      | 27,60%    | 22.205,79     |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 07, demonstra o cálculo do imposto com base na lei complementar 155/2016 da empresa 2.

Tabela 07: Cálculo do imposto com base na LC 155/16

| Mês       | Faixa | Alíq. Anexo | Dedução   | Alíq. a aplic. | Fator "r" | Valor Simples |
|-----------|-------|-------------|-----------|----------------|-----------|---------------|
| Janeiro   | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2153%       | 26,77%    | 21.560,37     |
| Fevereiro | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2174%       | 26,72%    | 21.767,64     |
| Março     | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2213%       | 26,30%    | 23.105,91     |
| Abril     | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2386%       | 26,02%    | 24.797,88     |
| Mai       | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2613%       | 26,20%    | 21.930,59     |
| Junho     | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2651%       | 27,68%    | 20.464,97     |
| Julho     | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2653%       | 27,61%    | 23.449,97     |
| Agosto    | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2721%       | 27,88%    | 27.122,52     |
| Setembro  | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,3067%       | 26,40%    | 21.897,00     |
| Outubro   | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,3061%       | 27,67%    | 22.937,65     |
| Novembro  | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,3084%       | 27,42%    | 20.059,04     |
| Dezembro  | 4ª    | 20,50%      | 17.100,00 | 19,2929%       | 27,60%    | 24.041,25     |

Fonte: Dados da Pesquisa

A tabela 08, demonstra a diferença no valor do imposto apurado e a variação entre a Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 155/2016:

Tabela 08: Variação no cálculo de acordo com as duas leis na empresa 2

| LC<br>123/2006 | LC<br>155/2016 | Diferença | Variação % |
|----------------|----------------|-----------|------------|
| 19.994,75      | 21.560,37      | 1.565,61  | 7,83%      |
| 20.184,80      | 21.767,64      | 1.582,84  | 7,84%      |
| 21.421,46      | 23.105,91      | 1.684,45  | 7,86%      |
| 22.969,42      | 24.797,88      | 1.828,47  | 7,96%      |
| 20.289,58      | 21.930,59      | 1.641,00  | 8,09%      |
| 18.929,87      | 20.464,97      | 1.535,10  | 8,11%      |
| 21.690,79      | 23.449,97      | 1.759,18  | 8,11%      |
| 25.078,96      | 27.122,52      | 2.043,56  | 8,15%      |
| 20.210,82      | 21.897,00      | 1.686,18  | 8,34%      |
| 21.171,98      | 22.937,65      | 1.765,67  | 8,34%      |
| 18.512,75      | 20.059,04      | 1.546,29  | 8,35%      |
| 22.205,79      | 24.041,25      | 1.835,46  | 8,27%      |
| 252.660,97     | 273.134,79     | 20.473,82 | 8,10%      |

Fonte: Dados da Pesquisa

Assim como na empresa 1, os valores de variação apontados na tabela 08, em todos os meses do ano em questão, houve aumento no valor do imposto quando aplicado as regras e alíquotas da Lei Complementar 155/2016, o que é considerado ruim, pois assim a mudança na legislação trouxe aumento da carga tributária da empresa quando aplicada as mesmas bases logo para o micro empreendedor e empresário de pequeno porte, que por sua atividade esta alocado no anexo V, há uma grande desvantagem proporcionando menos redução de custo, oferecendo ao empresário menos competitividade no preço, através do repasse ao seu preço para não incorrer em prejuízo financeiro, o que seria penoso se feito antes do ano de 2018, com base na Lei Complementar 123/2006.

Vale destacar que na empresa 2 que está no anexo V, houve um aumento de 8% do imposto apurado em relação a lei anterior, consequência da falta de faixas de subdivisão do fator “r” que existia e passou a ser única, o impacto só não foi maior pois na nova fórmula há a inserção da parcela a deduzir, mas que ainda assim não anula o impacto causado pela unificação do fator.

Sendo assim os impactos são negativos para os empresários e consumidor, sendo este o impacto causado pela mudança da lei para a empresa neste anexo.

Contudo a LC 155/2016 traz uma alternativa de redução da carga tributária, pois caso o resultado provindo do fator “r” fosse maior que 28%, a empresa poderia ser tributada com

base nas faixas e alíquotas do anexo III, conforme § 5º-J do inciso XII do art. 18 da LC 155/2016, logo reduzindo consideravelmente os valores a recolher, para fins de demonstração, simulamos o aumento dos valores pagos de folha de pagamento para que o mesmo resulte tem percentual maior que 28% conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

Tabela 09: Cálculo do imposto com base na LC 155/16 Fator R &gt;28%

| Mês       | Faixa | Alíq. Anexo | Dedução   | Alíq. a aplic. | Fator "r" | Valor Simples |
|-----------|-------|-------------|-----------|----------------|-----------|---------------|
| Janeiro   | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,3225%       | 30,58%    | 14.948,35     |
| Fevereiro | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,3268%       | 30,65%    | 15.095,31     |
| Março     | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,3348%       | 30,18%    | 16.029,83     |
| Abril     | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,3709%       | 29,28%    | 17.234,63     |
| Maio      | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,4182%       | 28,75%    | 15.277,78     |
| Junho     | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,4262%       | 28,66%    | 14.262,42     |
| Julho     | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,4265%       | 28,51%    | 16.342,98     |
| Agosto    | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,4407%       | 28,16%    | 18.915,78     |
| Setembro  | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,5129%       | 28,05%    | 15.325,91     |
| Outubro   | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,5117%       | 28,53%    | 16.053,30     |
| Novembro  | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,5165%       | 28,06%    | 14.041,96     |
| Dezembro  | 4ª    | 16,00%      | 35.640,00 | 13,4842%       | 28,87%    | 16.802,93     |

Fonte: Dados da Pesquisa, com alterações destinadas à fins didáticos

Tabela 10: Variação no cálculo de acordo o aumento do fator R da empresa 2

| Fator R < 28% | Fator R > 28% | Diferença   | Variação % |
|---------------|---------------|-------------|------------|
| 21.560,37     | 14.948,35     | - 6.612,02  | -30,67%    |
| 21.767,64     | 15.095,31     | - 6.672,33  | -30,65%    |
| 23.105,91     | 16.029,83     | - 7.076,09  | -30,62%    |
| 24.797,88     | 17.234,63     | - 7.563,25  | -30,50%    |
| 21.930,59     | 15.277,78     | - 6.652,81  | -30,34%    |
| 20.464,97     | 14.262,42     | - 6.202,56  | -30,31%    |
| 23.449,97     | 16.342,98     | - 7.106,99  | -30,31%    |
| 27.122,52     | 18.915,78     | - 8.206,73  | -30,26%    |
| 21.897,00     | 15.325,91     | - 6.571,09  | -30,01%    |
| 22.937,65     | 16.053,30     | - 6.884,35  | -30,01%    |
| 20.059,04     | 14.041,96     | - 6.017,08  | -30,00%    |
| 24.041,25     | 16.802,93     | - 7.238,32  | -30,11%    |
| 273.134,79    | 190.331,19    | - 82.803,60 | -30,32%    |

Fonte: Dados da Pesquisa, com alterações destinadas à fins didáticos

Logo, o incentivo apresentado na LC 155/2016 quanto a mudança de anexo, estimula as empresas em seus planejamentos a destinarem uma maior parcela de seu faturamento à geração de emprego e renda.

As considerações finais desta pesquisa serão apontadas na sessão a seguir.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objetivo desta pesquisa se ateve em investigar os reflexos gerados pela alteração do Simples Nacional, nas empresas do setor de serviços enquadradas no anexo III e V, advindos das mudanças da Lei Complementar 155/2016 regulamentada através da resolução CGSN nº 135/2017 e que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Para atingir o objetivo deste estudo, apresentaram-se de forma constante as principais alterações dos anexos estudados e o conceito do regime Simples Nacional e trabalho de estudiosos do assunto.

Ao analisar e comparar a carga tributária da LC 155/2016 com a LC 123/2006 sobre as empresas de Uberlândia-MG foi constatado a diminuição e aumento de carga tributária incidente sobre o faturamento das empresas, sendo que para a empresa 1 viabilizou o fluxo de caixa e proporcionou mais capital de giro para ampliação das atividades e consequentemente gerando mais renda através de empregos, visto que o preço se torna mais competitivo e a demanda aumenta, sendo necessário mais mão de obra, entretanto na empresa 2 a mudança não foi tão positiva pois ao comparar os valores de impostos nos cálculos se baseando nas leis estudadas, há um aumento no valor de imposto a pagar.

Logo para atividade do anexo V o fator r determina somente se a empresa será tributada com base no anexo V ou III, sendo que caso haja a alteração, para fins de imposto do Simples Nacional a mudança da LC 155/2016 passa a ser positiva.

Este sistema tem garantido uma importante redução da tributação e se tornou uma das principais maneiras na qual o governo encontrou para garantir a sobrevivência e promover o desenvolvimento. Favorecendo os pequenos negócios, tornando assim mais simples o pagamento de tributos e impostos, facilitando a obtenção de crédito, também o acesso às tecnologias, a exportação, as vendas para o governo, a formalização, e reduzindo consideravelmente a burocracia. Sabemos que a legislação necessita ser aperfeiçoada, mas já é um grande avanço obtido até aqui.

Os impactos da mudança apontaram mais benefícios às empresas, não que a legislação anterior não fosse benéfica, muito pelo contrário, em estudos anteriores já foi provado que o regime instituído pela Lei Complementar 123/2006 é tributariamente melhor que os já existentes e até abriu o mercado para pequenas empresas e empresários.

Entretanto em relação as novas formas de cálculo, anexos e faixas a Lei Complementar 155/2016 com base neste estudo é de fato mais vantajosa as empresas de serviços, enquadradas através de suas atividades nos anexos III e V.

Este estudo contribuiu para complementar pesquisas realizadas anteriormente, pois além de ter utilizados dados distintos, apresentou sob nova perspectiva as mudanças apresentadas na Lei complementar 155/2016 e contribuirá para futuras pesquisas, pois há dados que podem ser utilizados para comparação em outros regimes tributários e até mesmo em empresas do mesmo regime mas de outros setores, para assim apresentar reflexos e demonstrar a importância da escolha do regime tributário e até mesmo ramo de atividade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, DF. Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 10 dez 2019.

\_\_\_\_\_, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. **Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional**. Brasília, DF, Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em: 10 dez 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19317.htm). Acessado em 01 nov. 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANDRADE, M. M. **Como preparar trabalho para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BEUREN, I. M. (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

BRITO, I. M. A. **Simples Nacional: Um estudo sobre os impactos na tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir das mudanças em 2018 advindas da Lei 155/2016**. 2017. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual da Paraíba, Monteiro, 2017.

D'ANZICOURT, Affonso. **Objetivos e Benefícios do Simples Nacional**. Disponível em: [http://wwwold.revistacobertura.com.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=102268&friurl=-Objetivos-e-Beneficios-do-Simples-Nacional-](http://wwwold.revistacobertura.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=102268&friurl=-Objetivos-e-Beneficios-do-Simples-Nacional-). Acessado em 01 nov. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, A. M. **As alterações trazidas pela lei complementar nº 155/2016**. Disponível em: <https://allanmunhozgomes.jusbrasil.com.br/artigos/523838137/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-complementar-n-155-2016>. Acessado em: 02 mar 2021.

HAULY, Luiz Carlos. 10 anos do Simples Nacional. História do Simples Nacional. **Cadernos FGV Projeto**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

MOLGADO, W. D. **Qual o Impacto Financeiro da Lei Complementar Nº155/16 que Altera a Lei Complementar Nº123/06 em Três Empresas do Ramo de Alimentação**

**Optantes pelo Simples Nacional?** 2019. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MELLO, Jorginho. 10 do Simples Nacional. **Cadernos FGV Projeto**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. 15. reimpr. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Cleonimo dos. **Simples Nacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUSA, Luciclécio da Cunha. MENÊZES, Anna Karolina Marinho. **A nova sistemática de cálculo do simples nacional a partir de 2018: um estudo do impacto tributário nas empresas prestadoras de serviços submetidas ao anexo III**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 11, Vol. 03, pp. 152-166 Novembro de 2018. ISSN:2448-0959.